



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

### **DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1491/2015**

**PROCESSO TC/MS** : TC/19883/2014  
**PROTOCOLO** : 1401252  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**ORDENADORA DE DESPESAS** : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI  
**CARGO DA ORDENADORA** : EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**TIPO DE PROCESSO** : CONVÊNIO N. 18.648/2011 – 82/2011  
**RELATOR** : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### **EMENTA**

#### **CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.**

*É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.*

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.648/2011 - 082/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Douradense, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

#### **RELATÓRIO**

O assunto contido nestes autos trata da prestação de contas do Convênio n. 18.648/2011 - 082/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Douradense, compreendendo o exame, pela 1ª Inspeção de Controle Externo, dos elementos dela extraídos e, por meio da Análise n. 2697/2014 (peça 10), considerados como regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-145/2015 (peça 11), opinando pelo “julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira do Convênio n. 18648/2011-082/2011 como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.”.

É o Relatório.

#### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, desse modo, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

referente ao Convênio n. 18.648/2011 - 82/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Douradense, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.648/2011 - 082/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Douradense.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas  
Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator